



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

158

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 07, 1996
C	f Fabrica


Processo nº : 10825.001946/92-17
Sessão de : 26 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.037
Recurso nº : 97.261
Recorrente : CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

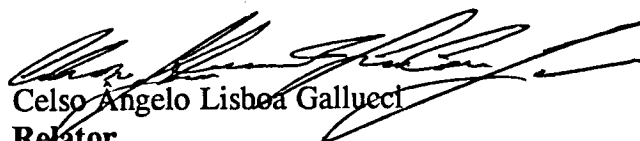
ITR - LANÇAMENTO - VALOR VENAL DO IMÓVEL. Se, a partir do valor venal estimado pelo declarante, chegar-se a um Valor da Terra Nua - VTN maior que o estabelecido em ato da Secretaria da Receita Federal, prevalece aquele em relação a este. **Recurso negado.**

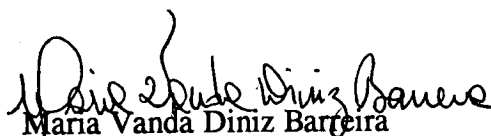
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria dos votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Borges Taquary. Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcelos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Ângelo Lisboa Gallucci
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Leite Rodrigues e Sérgio Afanasiëff.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10825.001946/92-17
Acórdão n° : 203-02.037
Recurso n° : 97.261
Recorrente : CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA

RELATÓRIO

O Sr. Carlos Augusto de Rezende Junqueira impugna tempestivamente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR referente ao exercício de 1992, alegando que deveria haver lançamento somente sobre sua parte no condomínio, e que o imposto foi calculado sobre o valor venal do imóvel.

A autoridade singular julgou improcedente a impugnação, ao fundamento de que:

a) a base de cálculo utilizada, foi, corretamente, o Valor da Terra Nua - VTN, que é o valor venal do imóvel do campo 44 subtraído dos valores dos campos 45 a 49, cuja soma consta do campo 50;

b) o cálculo acima descrito corresponde tão-somente à definição legal do VTN constante do art. 7º e parágrafos do Decreto nº 84.685/80;2

c) o impugnante cometeu erro evidente no cálculo do VTN na sua declaração, pois subtraiu do valor venal do imóvel os campos 45 a 50, que resultou na dupla subtração dos campos 45 a 49; e

d) o imóvel, como concorda o impugnante, é indiviso e, por conseguinte, deve haver uma única declaração prestada por um condômino declarante e um único lançamento do imposto sobre toda a área, como determina a legislação

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001946/92-17

Acórdão nº : 203-02.037

VOTO CONSELHEIRO- RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

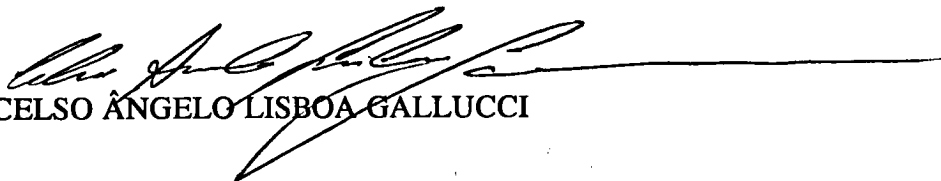
Alega o recorrente que se equivocou quando estabeleceu o valor venal do imóvel.

Valor venal, para efeito do lançamento, é, segundo consta nas instruções para o preenchimento da Declaração Anual de Informação do ITR/92, o valor que seria obtido com a venda do imóvel, considerando todos as benfeitorias relacionadas ou não com atividade rural. É um valor estimado que o próprio declarante estabelece. O que a Secretaria da Receita Federal fixa é o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm. Se, a partir do valor venal estimado pelo declarante, chegar-se a um VTN maior que o estabelecido em ato da Secretaria da Receita Federal, prevalece aquele em relação a este.

Assim, entendo que não procede a alegação de que houve erro do declarante. Creio que a decisão de primeira instância está correta.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI